



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.285 - SP (2012/0066895-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A INCORPORADOR DO
ADVOGADOS : DÉBORA FERROGLIO CALDAS E OUTRO(S)
RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : C DA T R E OUTROS
ADVOGADA : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
RICARDO DE OLIVEIRA RICCA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. RELEVÂNCIA SOCIAL DA CAUSA. PRECEDENTE.

1. Nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, aplicável por analogia à espécie, é irrecorrível a decisão que dá provimento ao agravo tão somente para determinar a sua conversão em recurso especial.
2. "Ostentando a questão federal ventilada no recurso especial relevância jurídica, econômica e social a desafiar o conhecimento do apelo, propicia-se ao STJ que se proceda à interpretação final da lei federal e, por conseguinte, se desincumba de sua missão constitucional de assegurar a inteireza do direito federal infraconstitucional." (AgRg no Ag 1322327/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 5/10/2010, DJe 07/02/2011)
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.285 - SP (2012/0066895-7)

AGRAVANTE	: VRG LINHAS AÉREAS S/A INCORPORADOR DO
ADVOGADOS	: DÉBORA FERROGLIO CALDAS E OUTRO(S) RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: C DA T R E OUTROS
ADVOGADA	: DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADOS	: MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) RICARDO DE OLIVEIRA RICCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por VRG LINHAS AÉREAS S/A em face da decisão de fls. 1.106-1.107, pela qual reconsiderei decisão anterior (fl. 1.090) que aplicava o óbice da Súmula 182/STJ para determinar a conversão do agravo em recurso especial, tendo em vista a relevância jurídica e social da causa.

Nas razões do agravo regimental, a parte recorrente sustenta que o recurso especial não pode ser conhecido, porquanto demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Assevera que os ora agravados não rebateram a Súmula 7/STJ, motivo pelo qual pede o restabelecimento da decisão de fl. 1.090. Ressalta que o agravo somente poderia ter sido convertido em recurso especial, se a aplicação da Súmula 7/STJ tivesse sido combatida.

Requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.285 - SP (2012/0066895-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A INCORPORADOR DO
ADVOGADOS : DÉBORA FERROGLIO CALDAS E OUTRO(S)
RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : C DA T R E OUTROS
ADVOGADA : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
RICARDO DE OLIVEIRA RICCA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. RELEVÂNCIA SOCIAL DA CAUSA. PRECEDENTE.

1. Nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, aplicável por analogia à espécie, é irrecorrível a decisão que dá provimento ao agravo tão somente para determinar a sua conversão em recurso especial.
2. "Ostentando a questão federal ventilada no recurso especial relevância jurídica, econômica e social a desafiar o conhecimento do apelo, propicia-se ao STJ que se proceda à interpretação final da lei federal e, por conseguinte, se desincumba de sua missão constitucional de assegurar a inteireza do direito federal infraconstitucional." (AgRg no Ag 1322327/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 5/10/2010, DJe 07/02/2011)
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. De início, consigne-se que, em regra, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, aplicável por analogia à espécie, é irrecorrível a decisão que dá provimento ao agravo tão somente para determinar a sua conversão em recurso especial.

De qualquer modo, como o agravante alega vício referente aos pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame de seu inconformismo.

3. Conforme afirmado na decisão agravada, em atenção à missão do Superior Tribunal de Justiça, o rigor formal no exame de admissibilidade do agravo foi amenizado, diante da relevância social e jurídica da questão federal trazida no recurso especial.

Com efeito, verificado que o conflito envolve indenização à família de vítima do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente ocorrido com avião da GOL que se chocou no ar com jato LEGACY em 2006, ficou evidente o grande relevo social da causa, de modo que é devida a subida do recurso especial para que seja melhor analisada a controvérsia.

De acordo com entendimento recente desta Turma, o Superior Tribunal de Justiça, a fim de bem cumprir sua missão constitucional de assegurar a inteireza do direito federal infraconstitucional, deve enfrentar as questões federais de grande relevância social, como na espécie. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PARTE FINAL DA EMENTA. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. EXCESSO DE RIGOR FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. No presente caso, a ausência de parte da ementa do acórdão exarado pelo Tribunal a quo não prejudica o conhecimento do agravo de instrumento.
2. Constitui-se excesso de rigor formal não conhecer de agravo de instrumento na hipótese em que as demais cópias trasladadas são suficientes para vislumbrar-se a admissibilidade do recurso especial.
3. Ostentando a questão federal ventilada no recurso especial relevância jurídica, econômica e social a desafiar o conhecimento do apelo, propicia-se ao STJ que se proceda à interpretação final da lei federal e, por conseguinte, se desincumba de sua missão constitucional de assegurar a inteireza do direito federal infraconstitucional.
4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e determinar a subida dos autos do recurso especial. (AgRg no Ag 1322327/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 07/02/2011)

Consigne-se, ademais, que a conversão determinada não prejudica novo exame acerca do cabimento do recurso especial, a ser realizado em momento oportuno, quando eventualmente poderão ser aplicados os óbices mencionados.

Fica, portanto, mantida a conversão em recurso especial.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0066895-7

**AgRg no AgRg no
REsp 1.323.285 / SP**

Números Origem: 200700160205 5830020071602051 71602051 73198177 8592007 90868052220088260000

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C DA T R E OUTROS
ADVOGADA : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VRG LINHAS AÉREAS S/A INCORPORADOR DO
- : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
RICARDO DE OLIVEIRA RICCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A INCORPORADOR DO
ADVOGADOS : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
DÉBORA FERROGLIO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : C DA T R E OUTROS
ADVOGADA : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
RICARDO DE OLIVEIRA RICCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.